PROJETO DE LEI Nº 537 /2024, DE 13 de maio de 2024.

"EMENTA: ***DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS AOS CIDADÃOS E ÀS FAMÍLIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE APODI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****".*

A Câmara Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** e;

O Senhor **ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO**, Prefeito Municipal de Apodi - RN, Estado do Rio Grande do Norte, sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos Benefícios Eventuais para os indivíduos e/ou famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social, residentes no Município de Apodi, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

§1º. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e compõem a rede de proteção social, prevista na Política Setorial de Assistência Social.

§2º. A rede de serviços socioassistenciais do Município deverá estar integrada no processo de informação e encaminhamento do acesso a Benefícios Eventuais de Assistência Social;

§3º. O Município deve garantir a igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais.

Seção II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos indivíduos e/ou às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais.

Parágrafo único. Entende-se por contingências sociais os fatos ou ocorrências que podem deixar as famílias e/ou indivíduos em situações de vulnerabilidade, tais como: nascimentos, mortes, situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º. A provisão de Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de vulnerabilidade enfrentada pelos indivíduos e/ou famílias, nas modalidades de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial.

Art. 4º. Serão considerados aptos para o recebimento dos Benefícios Eventuais o indivíduo e/ou família que:

I - tenha domicílio no Município do Apodi;

II - que estejam impossibilitados temporariamente de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade.

§1º. A inexistência de cadastro válido da família ou do indivíduo inscrito no Cadúnico não deverá constituir obstáculo ao requerimento para acesso aos Benefícios Eventuais, cabendo providenciar a inscrição do requerente.

§2º. É vedada a exigência de comprovação de pobreza por meios complexos ou vexatórios.

Art. 5º. A concessão dos benefícios será realizada através de equipes de referência dos serviços socioassistenciais do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, através do atendimento efetuado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município, de acordo com as normativas legais vigentes.

Parágrafo único. Terá prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais por situação de vulnerabilidade temporária, situação de emergência e/ou calamidade pública, a família que possua, dentre seus membros, gestante, nutriz, criança, adolescente, idoso e/ou pessoa com deficiência.

Art. 6º. O benefício tem caráter suplementar e provisório, não configurando a concessão em direito adquirido a prestações sucessivas e periódicas.

Art. 7º. Ficam excluídos do recebimento deste benefício os indivíduos e/ou familiares que já sejam contemplados por benefícios concedidos pelo Governo Federal, previstos nas Leis 10.954, de 29 de setembro de 2004 e 10.458, de 14 de maio de 2002.

Seção III

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º. São documentos essenciais para a concessão dos benefícios:

I - documento de identificação com foto;

II - comprovante de residência no Município de Apodi, em nome do requerente ou em nome de membro da composição familiar, ou da instituição onde encontra-se o acolhido ou uma declaração de próprio punho que informe residência no Município;

§1º. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para requerimento do benefício.

§2º. Outros documentos específicos, a cada Benefício Eventual, poderão ser requisitados, conforme critérios estabelecidos por resolução do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. A ausência da documentação pessoal não é impeditivo para o requerimento do Benefício Eventual, cabendo ao Município de Apodi orientar e garantir os meios para a emissão da documentação civil básica.

Parágrafo único. A adesão do indivíduo e/ou dos membros da família ao processo de identificação civil é condição para o recebimento das prestações subsequentes à primeira.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. São formas de Benefícios Eventuais:

I - por situação de nascimento;

II - por situação de morte;

III - por situação de vulnerabilidade temporária;

IV - por situação de emergência e/ou calamidade pública.

Seção I

POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 11. O Benefício Eventual, por situação de nascimento, na forma de Auxílio-Natalidade, para munícipes de Apodi, constitui-se de uma prestação temporária de assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, com o fim específico de reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O Auxílio-Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II - Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III - Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§2º. O requerimento do benefício por nascimento deve ser realizado em até 6 (seis) meses após o nascimento e será disponibilizado em até 7 (sete) dias após o requerimento.

§3º. O Benefício Eventual por nascimento será concedido à família em número igual ao de ocorrência de nascimentos.

Seção II

POR SITUAÇÃO DE MORTE

Art. 12. O Benefício Eventual por situação de morte, para a família de munícipes de Apodi, constitui-se em prestação de serviços funerários, com intuito de proporcionar funeral e sepultamento dignos ao falecido.

§1°. O benefício por situação de morte é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes;

II - A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - O ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que, ele se fez necessário.

§2º. Os serviços devem observar a garantia da dignidade e do respeito à família beneficiada.

§3º. O Benefício Eventual por morte será concedido à família em número igual ao de ocorrência de óbitos.

§4º. Não será concedido auxílio por morte, tratado nesta Lei quando o Município assegurar, gratuitamente, a oferta dos serviços funerários às famílias e indivíduos que não possuem condições de arcar com o custeio desses serviços.

Seção III

POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 13. O Benefício Eventual por vulnerabilidade temporária, para munícipes de Apodi, constitui-se em prestação temporária, da Política Municipal de Assistência Social, com o intuito de reduzir a vulnerabilidade momentânea provocada por advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, relacionada a ocorrência de episódio atípico na vida do indivíduo.

§1°. O benefício por vulnerabilidade temporária, compreende:

I - auxílio-transporte;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio aluguel.

IV - auxílio documentação básica

§2°. Da definição das situações de vulnerabilidade temporária:

I - da falta de condições e de meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente quanto à alimentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo para si e para os filhos;

III - de perdas circunstanciais decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica da família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção I
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 15. O Auxílio-Transporte é destinado aos indivíduos e/ou famílias com vistas ao retorno à cidade natal, constituindo-se em única prestação temporária não contributiva de assistência social visando reduzir a vulnerabilidade através da promoção da segurança ao convívio familiar e comunitário.

§1º. Para a concessão do auxílio, deve estar evidenciada a situação de vulnerabilidade temporária ocasionada por um dos seguintes motivos:

I - pela ausência do convívio familiar e comunitário nesta municipalidade;

II - por motivo de violência intrafamiliar;

III - por situação de ameaça à vida;

IV - para atender situação de migração;

V - Indivíduos que precisam realizar entrevista de emprego;

VI - Para visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações.

§2º. A justificativa deverá ser apresentada por escrito, com base em estudo e parecer social, devidamente atestada por profissional de nível superior de referência no SUAS.

§ 3º. O Benefício Eventual que trata o *caput* poderá, excepcionalmente, ser concedido por mais de uma vez, após a análise e parecer técnico do caso.

Art. 16. O auxílio para acesso ao transporte será concedido através de bilhetes de passagens de ônibus e/ou passagem aéreas, a ser definido pelo órgão gestor da Política Municipal de assistência Social.

Subseção II

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 17. O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária denominado Auxílio-Alimentação constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade momentânea provocada pela falta de acesso à alimentação digna.

Art. 18. O Auxílio-Alimentação será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§1º. o auxílio-alimentação poderá ser concedido por até 6 (seis) meses e prorrogado por igual período mediante avaliação técnica.

§2º. Os itens que compõe o Auxílio-Alimentação descrito no *caput* serão definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Subseção III

AUXÍLIO ALUGUEL

Art. 19. O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária denominado Auxílio-Aluguel constitui uma prestação temporária não contributiva da assistência social para reduzir a vulnerabilidade momentânea provocada pela falta domicílio.

Art. 20. Caracteriza como falta de domicílio:

I - situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e

III - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 21. O Auxílio-Aluguel será concedido na forma de pecúnia, repassado diretamente para o dono do imóvel alugado.

Parágrafo único. o auxílio Aluguel poderá ser concedido por até 6 (seis) meses e prorrogado por igual período mediante avaliação técnica.

Subseção IV

AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 22. Refere-se a vulnerabilidade temporária que se manifesta mediante ausência de documentação civil básica no caso de perda ou danos.

Art. 23 o benefício compreenderá o acesso as seguintes documentações:

I – RG;

II – CPF;

III - Certidão de Nascimento

IV - Carteira de Trabalho.

Subseção V

POR SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 24. Entende-se benefício por situação de emergência e/ou calamidade as ações emergenciais de caráter transitório, com a finalidade de atender as vítimas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de emergência o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que

impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

§2º. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal.

Art. 25. Nas situações de emergência e/ou calamidade pública o Benefício Eventual deve ser concedido na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, definidos pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, em caráter provisório e suplementar e deve ser garantido em até noventa dias após o requerimento.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, e demais políticas setoriais, não incluem na condição de Benefícios Eventuais.

Art. 27. De acordo com a Resolução n. 39 do Conselho Nacional de Assistência Social não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 28. Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, por meio da vigilância socioassistencial, além das disposições previstas nos demais artigos:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais;

II - elaborar as instruções e instituir formulários necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - realizar estudo da realidade, através de diagnóstico sócio territorial e o monitoramento para constante adequação às demandas por concessão dos Benefícios Eventuais;

IV - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

V - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos e elaborar anualmente relatório de ações realizadas, emprego de recursos, grupos de pessoas beneficiadas e metas previstas e executadas, apresentando-o ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação;

Art. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício do controle social, acompanhar e analisar os dados da execução dos Benefícios Eventuais apresentados em relatório pelo órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social;

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para o Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro e cofinanciamento previsto pelos entes federativos.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até cento e vinte dias a partir da data da sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APODI,
13 de maio de 2024.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi
CPF: 031.599.814-39

ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ N° 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro CEP. 59700-000 – Apodi – RN Tel: 3333-3609

GABINETE CIVIL

Ofício N° 048/2024/GC/CMA **APODI-RN, em 13 de maio de 2024.**

A sua Senhoria o Senhor
Antônio de Souza Maia Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei Nº 537/24 Solicita Autorização Legislativa para Dispor sobre as condições para concessão dos benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias da política municipal de assistência social do município de Apodi, e dá outras providências.

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei Nº 537 de 13 de maio de 2024 de Autoria de Poder Executivo, a fim de que seja apreciada e votada por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi
CPF: 061.599.814-39

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
RECEBIDO
APODI-RN, 14/05/2024
HORA: 09 h 22 min
ASSINATURA FUNCIONÁRIO(A)



PROJETO DE LEI Nº 537/2024, DE 13 DE MAIO DE 2024 DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS AOS CIDADÃOS E ÀS FAMÍLIAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE APODI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - CEP - 59700-000
Telefone: (84) 3333 – 3609

MENSAGEM JUSTIFICATIVA 017/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa atualizar a legislação municipal que regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, para as famílias e indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Os benefícios eventuais, instituídos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e pelo Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, consolidam-se como direito do cidadão e dever do Estado, através de provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública:

> *Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Lei Federal nº 8.742, de 1993).*
>
> *Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Decreto Federal nº 6.307, de 2007).*

A Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social, prevê que os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços. De acordo com o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Nesse sentido, faz-se necessária a atualização da regulamentação dos benefícios eventuais, visando evitar relações assistencialistas no Município, levando-se em consideração os critérios objetivos, transparentes e os prazos definidos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

De acordo com a Lei Federal nº 8.742, de 1993 (LOAS), e com o Decreto nº 6.307, de 2007, um dos princípios da assistência social é a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme se vê:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (LOAS).

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
(...)
VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual; (Decreto nº 6.307, de 2007).

Assim, o presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios prévios e objetivos para a concessão dos referidos benefícios.

Ante ao exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, nos termos da Lei Orgânica Municipal, ao que antecipamos agradecimentos.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi/RN, 13 de maio de 2024.

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal de Apodi

ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito Constitucional de Apodi